



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002895-58.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargada CELY FERRAZ FREGNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002895-58.2024.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Embargada: Cely Ferraz Fregni

Voto nº 27.855

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Multa. Impugnação a eventual fixação de multa em fase de cumprimento de sentença. Penalidade sequer imposta. Frequência e valor que serão analisados quando e se houver necessidade de imposição. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados, com aplicação de multa, na forma do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 665/673, que negou provimento à apelação interposta pela instituição bancária.

Embargos de declaração, nos quais a parte embargante sustenta que a decisão colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Em nenhum momento houve fixação de multa diária ou em valor a ensejar enriquecimento ilícito da parte adversa, como alegado.

Apenas deixou-se consignado que se houver necessidade e descumprimento em fase de cumprimento de sentença haverá a imposição de tal penalidade. A frequência da multa e o valor serão oportunamente analisados pelo d. juízo *a quo*, oportunamente, não havendo nada a ser deliberado no presente momento.

Dessa forma, devem ser rejeitados os embargos.

A propósito:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE*

JÁ FOI EXAMINADO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - Infere-se do exame das razões recursais que são reiterados os fundamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração opostos anteriormente, onde as questões suscitadas já foram examinadas, evidenciando-se a natureza manifestamente protelatória dos novos embargos, impondo-se a incidência da multa do art. 538, parágrafo único do CPC - Embargos rejeitados, com imposição de multa” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0013228-72.2011.8.26.0320/50001, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 17/03/2015).

“EMBARGOS DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI QUE NÃO TERIAM SIDO VENTILADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE - REITERAÇÃO DA OMISSÃO EXPOSTA NO PRIMITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1029142-59.2015.8.26.0114/50001, Rel. Des. Lucila Toledo, j. em 27/06/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO NOVO - REITERAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES SUSCITADAS EM ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – I- Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação - Necessidade de observância aos lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil - II- São incabíveis embargos declaratórios que reiteram os argumentos já enfrentados em sede de anteriores embargos declaratórios, já julgados pela Turma Julgadora - Intuito protelatório - Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de declaração

rejeitados” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2036913-59.2014.8.26.0000/50001, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 05/02/2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nova reiteração de embargos de declaração já interpostos e rejeitados, sob o mesmo fundamento. Embargos protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, com aplicação de multa” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0025353-62.2011.8.26.0000/50001, Rel. Des. Christine Santini, j. em 21/03/2012).

Alerto finalmente que nova oposição de embargos de declaração, manifestamente protelatórios, ensejará a majoração da multa ora imposta, nos termos do artigo 1026, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator